

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 474/01

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 474, DE 2001

(Do Sr. Marcos Cintra e outros)

Aperfeiçoa o Sistema Tributário Nacional e o financiamento da Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Substitua-se globalmente a Proposta de Emenda à Constituição nº 474, de 2001, pelo texto seguinte:

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo indicados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 145.

.....
§ 3º A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes."

"Art. 146.

.....
IV – dispor sobre a integração dos cadastros de contribuintes e da estrutura de fiscalização tributária federal, estadual e municipal.”

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção ambiental, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

§ 1º à Exceção da prevista no art. 195, nenhuma outra contribuição social incidirá sobre a receita de pessoa jurídica.

§ 2º As contribuições de intervenção ambiental poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados em razão do grau de utilização ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência

social.

§ 4º Os Municípios poderão instituir contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública prestados pelos Estados, execução de obra de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de limpeza pública e iluminação pública, observados os seguintes critérios:

I – quando a contribuição for referente à segurança pública, sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado;

II – quando a contribuição for referente a obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta.”

“Art. 150.

.....

III –

.....

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’ e ‘c’, não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

”

“Art. 153.

I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;

.....

IV – circulação de produtos e prestação de serviços;

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – incidirá sobre produtos e serviços indicados em lei complementar;

II – incidirá em uma única etapa da circulação ou prestação;

III – poderá ser seletivo;

IV – poderá incidir na importação de produtos e na prestação de serviços iniciada no exterior;

V – não incidirá na exportação.”

.....

“Art. 155.

.....

II – venda de mercadorias a varejo e prestação de serviços a

usuário final;

IV – renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

II – incidirá na importação de mercadorias e serviços efetuada por consumidor final;

III – não terá seu montante incluído na base de cálculo;

IV - nas operações ou prestações interestaduais será devido ao Estado ou Distrito Federal destinatário da mercadoria ou do serviço;

V – poderá ser exigido na forma do art. 150, § 7º, mesmo que o responsável não seja contribuinte do imposto.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – observará o que dispõe o art. 153, § 2º, I;

II – terá dirimidos em lei complementar os conflitos de competência entre Estados e Distrito Federal.”

“Art. 156.

III – propriedade territorial rural.

§ 3º O imposto previsto no inciso III terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.”

“Art. 158.

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II;

IV – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.

§ 1º As paredes de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas na proporção do valor das vendas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em seus territórios.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas mediante a aplicação dos coeficientes utilizados para distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.”

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre circulação de produtos e prestação de serviços:

”

“Art. 167.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos

impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

"Art. 195.

I –

.....
b) a receita das instituições financeiras e das empresas a ela equiparadas pela lei;

.....
"

"Art. 198.

.....
§ 2º

.....
II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

.....
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b'.
.....
"

"Art. 239. O programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 2º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados por recursos do Orçamento Anual da União.

§ 1º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento.

§ 2º Aos servidores públicos e aos empregados, que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988.

§ 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 84. Se no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional que a prevê, não tiver sido editada a lei complementar de que trata o art. 155, § 3º, II, convênio aprovado por quatro quintos dos governadores dos Estados e do Distrito Federal fixará as normas para regular provisoriamente a matéria."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição

Federal:

- I – art. 153, VI e § 4º;
- II – art. 158, II;
- III – art. 159, II e §§ 2º e 3º;
- IV – art. 161, I;
- V – art. 195, § 4º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

§ 1º Promulgada esta Emenda Constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação das alterações nela previstas.

§ 2º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da data prevista no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é uma unanimidade nacional. Não há opositores. Todos são unânimes em dizer que ela é absolutamente necessária. As divergências começam quando são indicados os pontos do Sistema Tributário Nacional que devem ser alterados. Nesse momento a discordia impera e desaparece o consenso. Vimos isso nesta Casa, no ano passado. Depois de cinco anos de discussão, Comissão Especial aprovou, praticamente por unanimidade, proposta de alteração constitucional que tornaria nosso sistema de coleta de tributos mais moderno, mais abrangente, menos concentrado, em suma, mais justo. Infelizmente, a proposta não pôde ser votada em plenário, dado o receio do Poder Executivo de ocorrência de perda de receita, o que iria contribuir para a redução de superávits orçamentários previstos em compromissos de cunho internacional.

Não se pode, no entanto, cruzar os braços e ficar esperando o pior. E o pior será, certamente, firmar acordos de liberação de comércio com os países da América e com os da União Européia sem antes termos reformado nosso sistema tributário.

Ninguém põe em dúvida o fato de que o sistema de cobrança de tributos no Brasil é muito mais oneroso, para o setor produtivo, que o dos países com os quais pretendemos estreitar, dentro de quatro anos, nossos laços comerciais. Todos sabem que se não reduzido o Custo Brasil, do qual a tributação é o principal componente, nossas indústrias serão esmagadas por suas congêneres canadenses, americanas e comunitárias, tão logo acordos de livre comércio sejam implementados. A tributação em cascata, os inaproveitáveis créditos acumulados de ICMS, as incidências cumulativas de impostos, como, por exemplo, do IPI sobre o ICMS, a COFINS e o PIS e, na operação seguinte, do CMS e dessas contribuições sobre o IPI embutido nos preços dos produtos são alguns dos óbices intransponíveis que impedem uma concorrência saudável das mercadorias nacionais com as importadas.

Esses fatos, e muitos outros, induzem-nos à certeza de que nossa tributação deve ser aperfeiçoada antes que entrem em vigor os tratados que serão celebrados com os países da América e da União Européia. Através desta proposta pretendemos dar nossa colaboração ao debate do tema. Partimos do princípio de que nosso sistema tributário não deve se diferenciar muito do existente nos países que são nossos principais parceiros comerciais. Inicialmente, pensamos em tornar o ICMS um grande imposto centralizado na União, como o IVA dos componentes da União Européia. Acontece, todavia, que nossa experiência com esse tributo

não-cumulativo nos demonstra que se trata do imposto mais sonegado no País, de difícil administração. Os casos de notas frias, notas calçadas, operações sem nota fiscal, destinação diferente da indicada e muitos outros, cujo número aumenta, apesar dos esforços, baldados, dos órgãos fiscalizadores estaduais, nos levaram a deixar de lado o exemplo do IVA europeu, e inclinar-nos pelo sistema tributário americano, mais enxuto e mais descentralizado, garantia por isso de maior autonomia dos Estados.

Na competência impositiva da União para cobrar impostos, o IPI é substituído por "excise tax" monofásico, seletivo, incidente na importação e imune na exportação. A lei complementar indicará os produtos e serviços a ele sujeitos. Parcela da receita desse imposto será partilhada com Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR passará à competência municipal, atendendo a velha aspiração dos Municípios.

Os impostos sobre a importação e a exportação incidirão também sobre serviços.

Quanto aos Estados, o ICMS será substituído por um imposto sobre venda de mercadorias a varejo e prestação de serviço a usuário final, sendo 25% de sua arrecadação transferida aos Municípios. Terão, também, competência para instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR. Os conflitos, entre Estados, na cobrança desse imposto serão dirimidos em lei complementar. Parcela da arrecadação do IR estadual será distribuída aos Municípios.

Os Municípios deixam de cobrar o ISS e passam a exigir o ITR.

As contribuições sobre o (aturamento e a receita são revogadas, com exceção das incidentes sobre a receita das instituições financeiras e das empresas a ela equiparadas, mas o FAT é preservado com outras fonte de recursos.

Algumas alterações acolhidas pela proposta da Comissão Especial, aprovada em 2000, foram aproveitadas, como, por exemplo: a) a permissão para a quebra do sigilo bancário dos contribuintes; b) a integração das administrações tributárias federal, estadual e municipal; c) as normas relativas aos fatos geradores e bases de cálculo das contribuições de intervenção ambiental; d) a autorização para que os Municípios instituam contribuições relativas à segurança pública, obras de pavimentação e saneamento, e custeio de limpeza e iluminação pública; e) a vedação da cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data que os instituir ou aumentar, obedecido ainda o princípio da anterioridade.

Estamos certos de que não podemos adiar a Reforma Tributária, pois a omissão nos impedirá de implementar acordos de livre comércio com nações industrialmente mais desenvolvidas. No entanto, por considerar que a simples adoção do Imposto Único, como preconizado pela PEC Nº 474/01, não é a solução de que o Brasil precisa, apresento a presente Emenda Substitutiva Global com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o Sistema Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2002

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)**